

A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E A PROTEÇÃO À MULHER.

Marco Aurélio Marsiglia Treviso¹.

I. Resumo.

Versa o presente estudo sobre a discriminação de gênero e a proteção à mulher, frente à uma sociedade com conotações patriarcais, como forma de garantir, efetivamente, a sua participação no cenário político e jurídico, bem como a concreta proteção ao mercado de trabalho.

II. Palavras chaves:

Discriminação, gênero, mulher, mercado de trabalho.

Afirma RODRIGO DA CUNHA PEREIRA² que “o grande grito da contemporaneidade é o da igualdade. Igualdade dos direitos entre homens e mulheres, das raças, dos estrangeiros, das classes sociais. Desde a Carta da ONU, em 1948, ficou declarada a igualdade de direitos entre todos os homens”. Relata o mesmo autor que:

Em 1995, após longa preparação em todo o mundo, realizou-se na China a Conferência Mundial de Mulheres. Neste encontro, mulheres de todos os lugares e culturas do planeta novamente discutiram as violações de seus direitos, a discriminação e as desigualdades de direitos entre os gêneros. Demonstrou-se que as mulheres, independentemente da classe social, têm menor ascensão profissional, atingem menor número de cargos de direção, recebem salário inferior ao do trabalhador masculino, submetem-se a uma relação de dependência econômica etc., etc. Reivindicou-se, como forma de diminuir estas injustiças e violências, mudanças legislativas. Por outro lado, constatou-se que nos países onde há avanços legislativos de proteção à mulher, falta a implementação institucional pelo aparelho de Estado, que fragiliza a força normativa das leis reparadoras das desigualdades. Vê-se, portanto, que a igualização de direitos entre os gêneros não se resolveria simplesmente através de textos legislativos anunciadores de uma igualdade. No Brasil, por exemplo, a lei maior, mais que declarar, estabelece esta igualdade. Entretanto, não há de pronto ainda, e de fato, tal igualdade. Há uma distância entre o fato e o Direito.

Como se vê, a questão envolvendo o princípio da igualdade ultrapassa os simples limites da estipulação de regras jurídicas, no campo normativo. Na realidade, os fatos que geram a exclusão das mulheres, na sociedade, estão radicados na essência

1. MARCO AURÉLIO MARSIGLIA TREVISÓ é Juiz do Trabalho Auxiliar da 02ª Vara do Trabalho de Uberlândia (TRT 3ª Região – MG). Pós-Graduando em “Teoria Crítica dos Direitos Humanos”, pela *Universidad Pablo de Olavide* (Sevilha, ESP). Membro da Associação Latino-Americana de Juizes do Trabalho. Sócio-fundador do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e Ministério Público do Trabalho (IPEATRA). Professor nos Cursos de Pós-graduação em Direito Processual do Trabalho na FADIVALE (Governador Valadares, MG) e Direito Material e Processual do Trabalho na FACULDADE PITÁGORAS VALE DO AÇO (Ipatinga, MG). Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, em Uberlândia (MG).

2. PEREIRA, Rodrigo Pereira. *A desigualdade dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas* “apud” *Repensando o Direito de Família – ANAIS do 1º Congresso Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, Belo Horizonte, 1999, p. 161/173. (http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Rodrigo_da_Cunha/DesigualGenero.pdf).

da própria cultura de nossa sociedade. Embora existam normas jurídicas proclamando a igualdade, certo é que a desigualdade entre os gêneros ainda não está dissolvida. Na verdade,

A mulher continua sendo objeto da igualdade, enquanto o homem é o sujeito e o paradigma deste pretensão sistema de igualdade. Isto por si só já é um paradoxo para o qual Direito ainda não tem resposta; qualquer tentativa de normatização sobre esta igualdade terá como paradigma um discurso que é masculino³.

Estes fatos, em nossa visão, são decorrentes de uma cultura patriarcal. Em todas as culturas existe uma espécie de depredador natural, que simboliza os aspectos mais perversos de uma sociedade, instalando-se nas mentes e nas atitudes dos respectivos membros, impondo a conotação de que o sistema de valores que diferencia os homens das mulheres, colocando-as em situação de desigualdade, seja o único.

O patriarcalismo induz à construção social do direito e da política instituindo duas situações: uma visível, que é a chamada igualdade de todos perante a lei; outra, invisível, que é a efetiva desigualdade. A cultura patriarcal impõe o reconhecimento de um conjunto de valores, de crenças e de atitudes, de tal sorte que um determinado grupo humano (o homem) se considera, pela simples natureza, superior aos demais (à mulher). Do ponto de vista sociológico, o patriarcalismo constitui a base da exclusão, ou seja, o conjunto de mecanismos que estão enraizados na estrutura de uma sociedade, a partir dos quais determinadas pessoas ou grupos são rejeitados ou desprezados de sua plena participação na cultura, na economia e na política da própria sociedade em que vivem.

Desde o patriarcalismo, o homem sempre se definiu como um ser humano privilegiado, dotado de alguma coisa a mais, ignorada pelas mulheres: sempre foi o "mais" forte, o "mais" inteligente, o "mais" esperto, o mais "sábio", o "mais" corajoso, o "mais" responsável, o "mais" criativo ou, até mesmo, o "mais" racional. Sempre havia, portanto, um plus para justificar a relação de hierarquia do homem para com as mulheres da sociedade, ou, pelo menos, do marido para com a sua própria esposa, dentro do lar.

É por isso que LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA⁴ observa que Com diferentes graus de importância, conforme a sociedade em que vivia, a mulher ofereceu sua contribuição, a qual, via de regra, foi desvalorizada. Esse estado de coisas resultou do espírito marcadamente patriarcal que caracterizou a história da humanidade, expresso nesta passagem de XENOFONTE: 'Os Deuses criaram a mulher para as funções domésticas, o homem para todas as outras. Os Deuses a puseram nos serviços caseiros, porque ela suporta menos bem o frio, o calor e a guerra. As mulheres que ficam em casa são honestas e as que vagueiam pelas ruas são desonestas'.

A doutrina mais antiga sobre o assunto revela, inclusive, a imagem da

3. PEREIRA, Rodrigo Pereira. *A desigualdade dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas* "apud" *Repensando o Direito de Família – ANAIS do 1º Congresso Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, Belo Horizonte, 1999, p. 161/173. (http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Rodrigo_da_Cunha/DesigualGenero.pdf).

4. ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. *Trabalho da Mulher*. São Paulo, manuscrito, 2003, p. 2.

mulher como uma pessoa frágil, um ser inferior ao homem, que teria se tornado absolutamente dependente do outro, necessitando, assim, de uma proteção especial, conferida pelo Estado. As palavras de ROUSSEAU⁵ retratam bem esta situação, ao afirmar, no século XVIII, que

Por vários motivos derivados da natureza das coisas, na família deve comandar o pai. Em primeiro lugar, entre o pai e a mãe, a autoridade não deve ser igual, mas é preciso que o governo seja único e quando os pareceres forem discordes, será preciso que haja uma voz preponderante que decida. Por mais leves que se queiram supor as indisposições próprias da mulher, sempre constituem uma interrupção de atividade para esta, e isto é uma razão suficiente para excluí-la das proeminências; de fato, quando o equilíbrio é perfeito, basta uma palha para fazer a balança pender para um dos lados. Por outro lado, o marido deve ter o direito de controlar a conduta da mulher; interessa-lhe realmente assegurar-se de que os filhos, que deve reconhecer e nutrir, pertençam somente a ele; a mulher, que não tem nada de similar a temer, não tem o mesmo direito sobre o marido.

A professora ALICE MONTEIRO DE BARROS⁶ destaca que Esses posicionamentos refletem uma estrutura cultural arraigada em estereótipos sexistas, que atribuem à mulher apenas o ‘papel’ secular de mãe e dona de casa, fortalecendo o mito da fragilidade feminina e o preconceito do homem, no tocante às atividades familiares e domésticas. Frise-se, o sexo não poderá constituir critério para atribuições de encargos à mulher e ao homem na família, no trabalho e na sociedade; do contrário, a igualdade almejada jamais será atingida.

Nesta mesma esteira de raciocínio, JORGE LUIZ SOUTO MAIOR⁷, ao asseverar que

A mentalidade patriarcal conferia à mulher a qualidade de frágil e inapropriada para realizar certas atividades comuns aos homens. A revolução industrial foi, como para toda a história humana, um marco para o trabalho feminino. Até então, as atividades desempenhadas pelas mulheres eram consideradas de menor relevo (apesar de essenciais para a comunidade). Porém, com os novos fatores introduzidos pela industrialização, a força de trabalho de ambos os sexos foi afetada. A mulher, antes considerada mais fraca para o trabalho braçal, poderia contar com instrumentos que fariam a produção depender menos de força física.

O que se verifica, até este momento, é que a história da mulher no Direito, ou melhor, o lugar dado pelo Direito à mulher, sempre foi considerado um “não-lugar”. Isto demonstra que havia um perfeito paradoxo enraizado junto à sociedade, uma vez que a “presença” da mulher era, na verdade, a história de sua “ausência”, já que

5. ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo, Hemus, 1981, p. 150/151.

6. BARROS, Alice Monteiro de. *Proteção do Trabalho da Mulher e do Menor “apud” in NETO, Vogel, ADOLPHO, Gustavo (Coord.). Curso de Direito do Trabalho em homenagem ao professor Arion Sayão Romita*. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 311.

7. MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de Direito do Trabalho: A relação de emprego*. São Paulo, LTR, 2008, p. 354.

sempre foi tratada como uma pessoa subordinada ao marido, ao pai, sem direito de voz e, ainda, marcada pelo regime da incapacidade jurídica⁸. Sobre a mulher recaem preconceitos de diversas ordens, se comparada com os homens, em função de sua situação, posição e hierarquia que era subordinada aos processos de divisão social, divisão sexual e, inclusive, divisão racial do trabalho.

E, diante deste contexto histórico é que, atualmente, se propõe a necessidade de concretizar o término da desigualdade de gêneros (neste caso, entre homens e mulheres). Não basta, entretanto, apenas fomentar o princípio da igualdade formal como algo a ser alcançado. A igualdade meramente formal, na realidade, não traz a efetiva igualdade, no mundo substancial. Isso porque:

Entre ambas, há uma enorme diferença. JOAQUIM B. BARBOSA GOMES observa que o conceito de igualdade material ou substancial recomenda 'que se levem na devida conta as desigualdades concretas existentes na sociedade, devendo as situações ser tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. Produto do Estado Social de Direito, a igualdade substancial ou material propugna redobrada atenção por parte dos aplicadores da norma jurídica à variedade das situações individuais, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas ou desfavorecidas⁹.

O que se deve é buscar a igualdade através das desigualdades. E, para que isso venha a se concretizar, não podemos esquecer que a desigualdade não é universal e homogênea, como profanam alguns, mas dinâmica e contínua, porque percorre vários aspectos sociais em que se situam os diferentes grupos coletivos de mulheres, em função de uma maior ou menor intensidade de opressão. Também não se pode deixar de lado o fato de que a desigualdade é uma categoria quantitativa, e não meramente qualitativa, uma vez que todas as mulheres não sofrem a mesma desigualdade, uma vez que certos grupos femininos, menos favorecidos, sofrem muito mais com a desigualdade, se comparados com outros grupos do mesmo sexo, porém, com maiores condições de conquistarem os bens materiais e imateriais necessários para uma vida digna.

A desigualdade é, ainda, uma variável transcendental, já que, primeiro, afeta, de maneira homogênea, todas as áreas em que as mulheres atuam (divisões sociais, sexuais, ligadas ao trabalho, etc.) como também incidem sobre os diferentes grupos coletivos de mulheres, já que a intensidade da opressão é elevada na exata proporção em que diminui o enquadramento da mulher na "pirâmide social". Em outras palavras: quanto mais pobre e mais desfavorecida, maior é a desigualdade que recai sobre a mulher.

Contra esta situação, passaram a surgir alguns movimentos feministas que, de uma maneira geral, são reivindicações de cidadania, de efetivo "lugar de sujeito" e para o "sujeito". Ocorre que, para conquistar esse lugar na sociedade, a mulher foi

8. A título de exemplo, vide a redação original do Código Civil brasileiro de 1916 que, seguindo a postura da época de sua edição, estipulava, expressamente, no artigo 6º, inciso II, a incapacidade relativa da mulher, enquanto perdurasse a sociedade conjugal.

9. FERRAZ. Fernando Basto. *Princípio constitucional da igualdade*. São Paulo, Revista LTR 69-10, 2005, p. 1199.

rotulada e confinada à reprodução e à participação na produção privada (conquistando a sua própria força de trabalho), porém, apenas passou a ser considerada como parte integrante da economia global de um país quando se aliou aos interesses firmados pelo próprio homem, num repensar da divisão sexual do trabalho. Afinal, para o sistema capitalista que começava a surgir, a mulher passou ao status de força produtiva e, invariavelmente, mão-de-obra barata.

Com o surgimento dos movimentos feministas, o papel do homem como único ser essencial à sociedade foi colocado em xeque. Ao contrário do que ocorre com a mulher, a identificação do homem, tradicionalmente, se define mais por evitar alguma coisa do que, propriamente, desejar algo. Assim, ser homem sempre significou “não” ser feminino, “não” ser homossexual, “não” ser dócil, “não” ser dependente ou “não” ser submisso; “não” ser afeminado, “não” ter relações íntimas com outros homens. A construção da identidade masculina confundiu-se, portanto, com um processo de diferenciação. A sustentação da identidade masculina patriarcal, pautada, historicamente, no ideal de virilidade, como valor a ser perseguido e dotado de preponderância, se comparado com a mulher foi, definitivamente, objeto de indagação.

Esta cultura patriarcal precisa ser transformada. E, para que as mulheres possam transformar a sua subjetividade e cidadania “formal” em subjetividade e cidadania “real” é necessário o reconhecimento efetivo de que são (as mulheres) sujeitos de direitos, que possuem autoridade, não só na forma jurídica, como, também, no campo político. Neste diapasão, MARTA SUPLICY¹⁰, ao comentar a sua participação, como representante brasileira, na IV Conferência Mundial da Mulher (Beijing, China, em setembro de 1995), afirma que

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que toda pessoa tem direito de participar no governo de seu país. A capacitação e autonomia da mulher e a melhoria de sua condição social, econômica e política são fundamentais para o êxito de um governo e uma administração transparentes e responsáveis e do desenvolvimento sustentável, em todas as esferas da vida. As relações de poder que impedem que as mulheres possam chegar a se realizar plenamente funcionam em muitos níveis da sociedade desde o mais pessoal ao público. A conquista do objetivo de igualdade de participação da mulher e do homem na tomada de decisões proporcionará um equilíbrio que se refletirá de maneira exata na composição da sociedade e é um requisito prévio para o bom funcionamento da democracia.

E prossegue, dizendo, ainda, que

A igualdade na adoção de decisões exerce um poder de intercessão sem o qual é muito pouco provável que resulte viável a integração real da igualdade na formulação de políticas governamentais... A participação igualitária da mulher na adoção de decisões não só é uma exigência básica de justiça e democracia, mas uma condição necessária para que se leve em consideração os interesses da mulher. Sem a participação ativa da mulher e a incorporação do ponto de vista da mulher a todos os níveis do processo de tomada de decisões não se poderá conseguir os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz. (Artigo 183 da Plataforma de Ação Mundial, aprovada em Beijing, por 189 países).

10. SUPLICY, Marta. *Comentários à IV Conferência Mundial da Mulher*. Brasília, 1995. (<http://www.evirt.com.br/mulher/cap23.htm>).

Concordamos, integralmente, com tais observações. O desenvolvimento da cidadania, desde a ordem conjugal até o debate político, além das necessidades humanas para a subsistência própria e familiar (aquisição de bens materiais e imateriais necessários para uma vida digna), passa, necessariamente, pelo reconhecimento do papel da mulher na sociedade. O desenvolvimento da igualdade entre homens e mulheres nas sociedades atuais demanda, assim, uma dupla intervenção: nas estruturas da própria sociedade e nas formas jurídico-políticas de atuação. Não podem as mulheres exercer os seus papéis, como legítimas titulares de direitos, sem que, previamente, sejam restituídas em sua racionalidade e autoridade. De nada adianta as mulheres serem consideradas livres e iguais se ocupam, perante a sociedade patriarcal, um status social inferior, que as posiciona, apenas, como um grupo social oprimido. Esta visão precisa ser alterada.

Desta forma, se no passado a igualdade meramente formal foi um instrumento ideológico que serviu para ocultar a exclusão das mulheres da cidadania, na atualidade, a igualdade material deve concretizar o princípio da igualdade de oportunidades, através das políticas que passam da mera enunciação do princípio da igualdade perante as leis para o campo da efetiva igualdade entre mulheres e homens. Neste contexto, as políticas desenvolvidas pela União Européia permitem afirmar que o princípio da igualdade de oportunidades possui como objetivo essencial a efetiva incorporação das mulheres junto ao mercado de trabalho e, em última instância, a harmonização entre a vida familiar e a vida laboral, para que as mulheres não abandonem suas atividades laborativas em razão da maternidade e tornem compatível seu trabalho “dentro” e “fora” do lar.

A composição dos diversos ramos do Poder Judiciário brasileiro retrata, de maneira clara, o confronto entre a cultura patriarcal e princípio da igualdade de oportunidades. Isto porque, enquanto o órgão máximo do Poder Judiciário, cujo ingresso se faz por meios notadamente “políticos” (artigo 101, parágrafo único, da CF), recebeu a sua primeira mulher, apenas, em 14.12.2000, com a posse da Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET, verifica-se que a base da magistratura, cujo acesso se dá por um meio estritamente igualitário (ou seja, através de concurso público de provas e títulos), possui uma crescente e significativa participação das pessoas do sexo feminino, não sendo raro, inclusive, que o número de mulheres aprovadas neste certame ser superior aos homens.

É necessário, também, proteger o mercado de trabalho da mulher. Veja que na época em que não havia qualquer proteção, o sistema capitalista, premido pela intensa lucratividade, contribuía para o descaso com a saúde e com a dignidade da pessoa humana do sexo feminino. As palavras de RUSSOMANO, citadas por SOUTO MAIOR¹¹, demonstram a atitude praticada pelos detentores dos meios de produção, no sistema capitalista que começava a surgir, após o advento da Revolução Industrial:

Voltando a paz, regressando ao lar os soldados de ontem, ocorreu um fenômeno grave e curioso. A mulher, pela sua debilidade física, foi considerada trabalhador de categoria secundária, por isso, mal remunerado. Pela má remuneração, ela se via obrigada a trabalhar além de suas forças para ganhar mais. E porque, impelida pelas inadiáveis e urgentes necessidades de sua família, se curvara às posições dessa concorrência em busca de emprego, os empresários lhe ofereciam pouco salário. Criava-se um círculo

11. MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de Direito do Trabalho: A relação de emprego*. São Paulo, LTR, 2008, p. 355.

vicioso ameaçador, que punha em risco a integridade física e a saúde em geral da mulher, mãe dos operários de amanhã.

Não é possível concordar, portanto, com a idéia de que, atualmente, a proteção à mulher não mais se justifica, devendo ser reduzida, apenas, à gravidez e à maternidade, sob pena de restringir as possibilidades de contratação ou, até mesmo, o sucesso profissional da trabalhadora, “pois, infelizmente, ainda existem situações graves das quais as mulheres, pessoalmente, são vítimas de discriminações, que não decorrem, simplesmente, de seu eventual estado de gravidez¹²”. O tratamento jurídico especial da mulher, em verdade, passou da simples “proteção à promoção da igualdade”, nas palavras de DENISE PASELLO VALENTE NOVAIS¹³.

Precisamos percorrer um caminho diverso daquele seguido pela cultura patriarcal. O que se deve buscar é a concessão da plena cidadania às mulheres, transformando o conceito de representação política, através da democracia paritária, para que a verdadeira política igualitária possa promover, de maneira concreta, a igualdade entre os sexos, compensando a discriminação histórica contra a pessoa da mulher, para colocar fim aos privilégios direcionados, exclusivamente, aos homens, fruto de uma concepção patriarcal que ainda persiste em várias instituições públicas e privadas¹⁴.

O capitalismo atual exige a participação das mulheres no mercado de trabalho e na política. Portanto, deve-se buscar a criação de um pacto, em que os homens e as mulheres, em condições de igualdade real (material, substancial, e não meramente formal), assumam uma repartição equitativa e recíproca em todas as espécies de atividades e trabalhos (inclusive, dentro do lar). O que se pretende é a criação de um novo pacto político e social em que todos os sujeitos (homens e mulheres) estejam presentes com igualdade de voz e com a mesma autoridade para decidirem sobre os diversos âmbitos de uma vida.

Aceitar as mulheres na vida social, política e laboral, sem concedê-las, porém, a participação paritária, seria apenas legitimar as decisões adotadas contra as mulheres, o que colaboraria com a produção de um retrocesso em matéria de igualdade, freando e irracionalizando a luta política e social apresentada pelos movimentos feministas. É necessário explicar as razões pelas quais a mulher sofre constante violência na sociedade, os motivos pelos quais são excluídas do mundo do conhecimento e da cultura, apesar de possuírem igual, ou até mesmo, superior currículo, sem comparado com os homens.

E, para que isto possa ocorrer, é necessário levar adiante um profundo debate político sobre as instituições que socializam os indivíduos, para despojá-los

12. MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de Direito do Trabalho: A relação de emprego*. São Paulo, LTR, 2008, p. 358.

13. NOVAIS, Denise Pasello Valente. *Discriminação da mulher e direito do trabalho: da proteção à promoção da igualdade*. São Paulo, LTR, 2005, p. 90.

14. Segundo dados divulgados pelo PED (Pesquisa de Emprego e Desemprego) existe uma grande desigualdade de remuneração entre homens e mulheres com a mesma escolaridade. KARINE CARVALHO DOS SANTOS MELO, em estudo específico sobre o assunto, afirma que “em geral, as pesquisas apontam a maior escolaridade feminina. Todavia, quando se compara o nível de instrução e rendimentos, melhor sorte não assiste às mulheres. Independentemente da escolaridade, o rendimento por hora das assalariadas é menor do que os dos homens, em todas as regiões metropolitanas”. A mesma autora relata que “em São Paulo, os salários das mulheres que cursam o nível superior equivalem a cerca de 67% da remuneração dos homens com ensino superior, diminuindo essa diferença para os níveis de instrução menores” (“in” *A concretização das proteções constitucionais antidiscriminatórias no trabalho da mulher*. Belo Horizonte. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2004, p. 46).

dos estereótipos “masculino” e “feminino”, ainda presentes (principalmente, perante a família); precisamos aprofundar, ainda, o desenvolvimento do princípio da igualdade de oportunidades, que leva a cabo a correta distribuição dos bens materiais e imateriais necessários para a obtenção de uma vida digna, em tempo de intervir sobre os méritos, regras e procedimentos que determinam a seleção de pessoas para funções de direção e liderança. Devemos desenvolver, ainda, a chamada “democracia paritária”, ou seja, buscar a criação de um modelo político que permita a representação igualitária e equitativa de todos aqueles que fazem parte da sociedade: os homens e as mulheres.

Para que estas propostas sejam concretizadas, as mulheres precisam que lhe sejam confiadas um sistema efetivamente igualitário, marcado pela concessão das mesmas oportunidades de felicidade, se comparadas com aquelas concedidas aos homens, o que apenas se torna possível com a concessão dos mesmos direitos políticos. Devemos exigir o desenvolvimento de novos espaços políticos onde a participação de todos, ou seja, sem a exclusão de homens e mulheres, seja uma realidade, para que, então, se possa alcançar ou, pelo menos, promover consensos políticos justos que reduzam a violência e promovam a democracia. Precisamos, também, avançar na educação, como forma legítima de demonstrar, aos futuros cidadãos, os erros cometidos pela sociedade patriarcal. A sociedade precisa evoluir para que conceitos arraigados sejam, de fato, superados. O papel da educação, neste contexto, é, no mínimo, fundamental.

É por isso que, para finalizar, concordamos com as palavras da portuguesa MARIA DO CÉU DA CUNHA REGO¹⁵, ao afirmar que

Igualdade de gênero é um fator de poupança pública e privada, de combate ao desperdício, de inovação, de crescimento econômico. É uma indispensabilidade do desenvolvimento sustentável, como demonstram a OCDE e as Nações Unidas, designadamente através dos Objetivos do Milênio. A igualdade de gênero é um critério da democracia, como proclamou o Conselho da Europa. A igualdade de gênero é a vitória do Estado de direito sobre uma normatividade social obsoleta, produtora e reprodutora de injustiça, de azedume, de humilhação, de insegurança, de violência. A igualdade de gênero é uma nova forma de vida. É um relacionamento novo entre mulheres e homens, que se sabem iguais, que se respeitam como iguais, que negociem como iguais. A igualdade de gênero é uma aprendizagem de cidadania. Sem ela, as pessoas não conhecem a liberdade. E as sociedades não conhecem a paz.

Referências bibliográficas.

BARROS, Alice Monteiro de. Proteção do Trabalho da Mulher e do Menor “apud” in NETO, Vogel, ADOLPHO, Gustavo (Coord.). Curso de Direito do Trabalho em homenagem ao professor Arion Sayão Romita. Rio de Janeiro, Forense, 2000.

FERRAZ. Fernando Basto. Princípio constitucional da igualdade. São Paulo, Revista LTR 69-10, 2005.

FLORES, Joaquin Herrera. Descubriendo al Depredador Patriarcal. In: <http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct>, acessado em julho de 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Guia de Recursos

15. REGO, Maria do Céu da Cunha. *A noção de “igualdade de gênero”: o estado da arte*. Grupo de Trabalho Temático Igualdade de Oportunidades QCA III. Lisboa, 2005 (<http://www.equal.pt/Documentos/equal-genero.doc>).

sobre Igualdad de Géneros en el Mundo del Trabajo (<http://www.ilo.org/public/spanish/support/lib/resource/subject/gender.htm>).

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Curso de Direito do Trabalho: A relação de emprego. São Paulo, LTR, 2008.

MELO, Karine Carvalho dos Santos. A concretização das proteções constitucionais antidiscriminatórias no trabalho da mulher. Belo Horizonte, Revista n. 74, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2004.

MESTRE, Ruth M. Mestre i. Hilando fino: migraciones autónomas de mujeres para trabajar em la industria del sexo. Universitat de València, 2005.

MESTRE, Ruth M. Mestre i. Trabajadoras migrantes y negociación de la igualdad en lo doméstico “apud” Cuadernos de Geografía. Universidad de València, 2002.

NOVAIS, Denise Pasello Valente. Discriminação da mulher e direito do trabalho: da proteção à promoção da igualdade. São Paulo, LTR, 2005.

PEREIRA, Rodrigo Pereira. A desigualdade dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas “apud” Repensando o Direito de Família – ANAIS do 1º Congresso Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Belo Horizonte, 1999, p. 161/173. (http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Rodrigo_da_Cunha/DesigualGenero.pdf).

REGO, Maria do Céu da Cunha. A noção de “igualdade de gênero”: o estado da arte. Grupo de Trabalho Temático Igualdade de Oportunidades QCA III. Lisboa, 2005 (<http://www.equal.pt/Documentos/equal-genero.doc>).

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho da Mulher. São Paulo, manuscrito, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. São Paulo, Hemus, 1981.

SUPLICY, Marta. Comentários à IV Conferência Mundial da Mulher. Brasília, 1995. (<http://www.evirt.com.br/mulher/cap23.htm>).